



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER N.º
ASSUNTO
AUTOR
RELATOR(A):

:047
:PROJETO DE LEI N.º 046/2022
:PREFEITO MUNICIPAL
:DANIEL DO NASCIMENTO MARQUES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se o expediente de solicitação pela Presidência da Câmara Municipal, para que este órgão elabore parecer sobre **Projeto de Lei n.º 046/2022**, autoria do Poder Executivo. Ementa: *"Altera a quantidade de vagas para os empregos que especifica."*

Acompanha: (i) ofício n.º 130/2022; (ii) minuta do projeto de lei; e (iii) mensagem ao projeto de lei.

É a breve síntese do necessário. Passo à análise dos elementos exigidos pelo Regimento Interno, conforme artigo 77, inciso I, alínea "a".

2. ANÁLISE

2.1 ASPECTO CONSTITUCIONAL

Prevê a Constituição Federal: *"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local"*.

Nessa perspectiva, legislar a respeito de servidores públicos municipais - criação de cargo - incumbe à prefeitura, de modo que o tema se amolda aos ditames da CF.

Assim, dentro dos permissivos constitucionais, o projeto de lei está em consonância com o ordenamento jurídico. Passo ao estudo dos seguintes pontos.

2.2 ASPECTO LEGAL

Canine



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

A ordem constitucional federal prestigia a autonomia municipal da qual decorre a capacidade de o ente local adotar normas próprias, respeitando as constituições federal e estadual em seus preceitos nucleares de observância compulsória, como expressão de sua autonomia legislativa e administrativa para disciplina dos cargos, funções e empregos públicos e seu respectivo regime jurídico, incluindo formas de provimento, requisitos, definição de atribuições, direitos, deveres e responsabilidades etc.

Quanto à legalidade, é previsto na Lei Orgânica de Pracinha: "*Art. 77 - Compete, privativamente, ao Prefeito: [...] IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei*".

Sobre a criação de cargos públicos: "*Art. 114 - Os cargos públicos do Executivo serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão e condições de provimento, bem como as alterações de vencimentos*".

Nesse ponto, observo que o prefeito legislar com amparo na lei local, de forma que a propositura se coaduna aos preceitos institucionais do município.

Quem nos fornece o conceito de cargo público é a Lei n. 8112/1990, *in verbis*: "*Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão*".

Pelo demonstrado, o processo legislativo, quanto à iniciativa obedece aos termos legais, incorrendo em vícios que impeçam o seu regular processamento pela E. Casa de Leis.

Agora, é preciso analisar sobre o aspecto orçamentário, haja vista que criação de cargo envolve aumento de despesa pública.

Nessa ótica, forçoso reconhecer que haverá um aumento de despesa para a Administração Pública.

No que toca aos gastos públicos, ordena a CF/1988:

mf
@
cam no



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**

II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista".

Quanto à responsabilidade fiscal, determina a LC nº 101/2000:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

e
b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo".

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

- II - **criação de cargo**, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa".

Assim, de rigor a fiel observância de existência de prévia autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias bem como a prévia dotação orçamentária para custear a despesa noticiada.

Compulsando a propositura, nos diz o Art. 2º: "*As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário*".

Verifico, portanto, que a prefeitura procedeu aos ajustes em obediência aos comandos constitucionais e legais, nada havendo de máculas que impeça o regular trâmite do projeto de lei.

Pelo exposto, superada essa análise de legalidade, passo ao estudo e explicação do processo institucional de como deverá ser o processo de discussão e votação do PL em viso.

2.3 ASPECTO REGIMENTAL

A esta Comissão incumbe analisar o rito a ser percorrido durante o trâmite do aludido processo legislativo, que poderá culminar, após analisado o mérito, a aprovação ou rejeição do projeto de lei.

Nesse sentido - sobre o aspecto regimental - são os ensinamentos do saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES¹, a seguir reproduzido: "*Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para o determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invada a área da lei*".

Pois bem. Para os trabalhos, diversos órgãos existentes na Câmara Municipal deverão emitir seus prévios pareceres. Diz o Regimento Interno: "É

¹ Direito municipal brasileiro, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 495



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento".

Como o tema tratado é "servidores públicos", verifico a compulsoriedade de 2 (duas) Comissões distintas lançarem seus pareceres, quais sejam: a) Constituição, Justiça e Redação e a Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Os pareceres encontram guarida no próprio Regimento Interno, senão vejamos: *"Art. 76 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer"*.

Na fase de votação, entendo que o PL requer quorum de maioria absoluta para que seja aprovado.

Nesse sentido, é previsto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pracinha: *"Art. 54 - O Plenário deliberará: § 1º - Por maioria absoluta sobre: [...] 0V - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração"*.

Ora, evidente que o tema cuida de servidores públicos, de forma que exige, para sua aprovação, a obediência ao determinado regimentalmente.

Uma vez observadas essas regras internas, o processo seguirá para a devida apreciação do nobre Plenário.

2.5 ASPECTO GRAMATICAL

Quanto à gramática distribuída no presente caso submetido à apreciação deste órgão, após a atenta leitura por diversas vezes ao seu texto, atesto que a sua escrita está em consonância com a norma culta da língua portuguesa, restando as regras de concordância verbal observadas.

Neste trilhar, inexistem erros ou desacertos na escrita do texto legal, em harmonia com o disposto pela ²Lei Complementar nº 95/1.998.

² Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

2.6 ASPECTO LÓGICO

Pertinente à relação lógica desenvolvida na elaboração da redação dos 4 (quatro) artigos elencados ao projeto de lei em epígrafe, tendo sido realizada a zelosa leitura, identifiquei uma clareza nas ideias transmitidas pelo seu texto.

Logo no artigo inaugural, o autor nos traz o objeto da lei (criação de cargo). Posteriormente, a finalidade e, por fim, dispõe sobre a vigência e a aplicação da norma.

Portanto, a redação está de acordo com a estrutura lógica que se permite extrair o alcance e significado do espírito da lei, não configurada qualquer mácula que impeça sua interpretação regular.

3. Voto

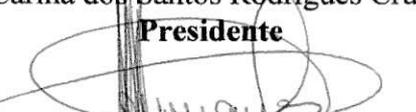
Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 77, inciso I, "a" do Regimento Interno, voto **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 046/2022**.

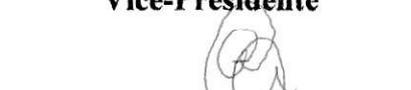
Uma vez expressado o voto desta CCJ, deve este parecer, bem como a propositura legislativa, serem apreciados pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis, para a fase de discussão e votação do assunto debatido.

Acompanhara o voto do(a) Relator(a) os vereadores **CARINA DOS SANTOS RODRIGUES CRUZ** e **CRISTIANE GISELE BUSSI DA SILVA**.

Pracinha - SP, em 15 de AGOSTO de 2022.


Carina dos Santos Rodrigues Cruz
Presidente


Daniel do Nascimento Marques
Vice-Presidente


Cristiane Gisele Bussi da Silva
Secretária